

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 8 – PARTE 1

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Além da estudada responsabilidade subjetiva, também existe a responsabilidade civil OBJETIVA, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do sujeito ou agente causador do dano/prejuízo.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

conduta do agente + ao dano causado + nexo de causalidade
+ ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA)

X

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

conduta do agente + ao dano causado + nexo de causalidade

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade **OBJETIVA** independe de **dolo e culpa do sujeito/agente**, porquanto **DECORRE DA LEI**, desde que presentes a **(1) conduta/atividade do sujeito/agente** (ação ou omissão prevista em lei), **(2) o dano** (patrimonial/material, moral e/ou estético) e **(3) o nexu causal** (relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado).

**SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.
Cláusula geral de risco e a jurisprudência
dos Tribunais Superiores. p. 353.**

“Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.”

NORONHA, Fernando. Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização. 1993, p. 15 e 16

“A responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco, seja ela negocial, seja civil em sentido estrito, é a obrigação de reparar determinados danos, acontecidos durante atividades realizadas no interesse ou sob o controle de alguém, que por isso será responsável, independentemente de ter agido ou não com culpa. Aqui, a imputação do ato ou fato lesivo ao responsável tem por base não a culpa, mas o risco que ele próprio criou, ou que, pelo menos, acontece dentro da sua esfera de ação. A responsabilidade objetiva visa sobretudo a reparação de danos resultantes da atuação de dependentes (prepostos) e do exercício de atividades perigosas, mas, nos nossos dias já vai se estendendo a danos ocasionados por bens de consumo (responsabilidade do fabricante, ou do produtor, ou ‘pelos acidentes de consumo’, ou ainda, e de acordo com a terminologia adotada no Código do Consumidor, art. 12, ‘responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço’) e a danos resultantes da poluição ambiental.”

NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 16

“Confrontando as duas espécies de responsabilidade, subjetiva e objetiva, pode-se dizer, em rápida síntese, que verificado um fato danoso para uma pessoa ou para o seu patrimônio, no domínio da responsabilidade subjetiva é preciso averiguar se o seu autor agiu com culpa ou dolo, porque só nestes casos ele estará obrigado a reparar o dano; **no domínio da responsabilidade objetiva, prescinde-se de indagações sobre a culpa do agente, bastando que haja nexos causal entre o fato e o dano, para que ele seja forçado à reparação.**”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 14 e 15**

“Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de ‘responsabilidade civil objetiva’. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade OBJETIVA, portanto, depende da existência de LEI de regência para a hipótese, com a expressa previsão legal do caso como passível de responsabilização civil independentemente de culpa do causador do dano.

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 18**

“Não obstante, porém, o desenvolvimento espetacular da responsabilidade objetiva, ainda hoje ela continua tendo natureza excepcional: só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa quando o caso esteja previsto em norma específica”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Vale ressaltar, todavia, que há no direito brasileiro **TRÊS cláusulas legais gerais de responsabilidade civil OBJETIVA, consoante se infere dos artigos 187, 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil**, além de outros tantos dispositivos legais mais ou menos específicos (como os artigos 932, 936, 937 e 938 do Código Civil e os artigos 12 e 14 do Código do Consumidor), com a constituição de uma **“REDE LEGAL DE PROTEÇÃO JURÍDICA E PROL DAS VÍTIMAS DE DANOS”** decorrente da ampliação da responsabilidade civil objetiva na legislação brasileira nos últimos cem anos.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** POR DANOS
DE ABUSO DE DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL

O ABUSO DE DIREITO é o exercício excessivo de direito subjetivo pelo respectivo titular e que ultrapassa os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 107**

“O abuso de direito é o contraponto do seu exercício regular. Essa teoria desenvolveu-se a partir do célebre caso de Clement Bayard, julgado por um tribunal francês, no início do século passado. O proprietário de um imóvel, sem razão plausível, construiu altas hastes pontiagudas para prejudicar o voo de aeronaves no terreno vizinho. Cuidava-se de nítido abuso de direito de propriedade.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 96**

“*Omissis*, no abuso de direito, o agente aparentemente exerce um direito subjetivo de sua titularidade, mas, em verdade, ultrapassa os limites éticos para os quais ele foi concebido pelo ordenamento, ao infringir a sua função social.”

“Nos direitos de vizinhança, recolhe-se uma abundante fonte de obrigações derivadas do abuso do direito.” “O art. 1.277 do Código Civil considera que o intenso prejuízo à saúde, à segurança e ao sossego do vizinho são fatos suficientes para gerar responsabilidade contra quem praticou interferências prejudiciais aos moradores da vizinhança.”

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 35

“A primeira decisão paradigmática a respeito foi pronunciada no longínquo ano de 1855, pelo Tribunal de Colmar, na qual se determinou a demolição de uma falsa chaminé que um vizinho havia construído em seu terreno (invocando um suposto irrestrito direito de construir que integraria o direito de propriedade), com o aparente propósito de retirar a iluminação e circulação de ar sobre a janela do prédio vizinho.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista dos artigos 187 e 927 do Código Civil de 2002, o denominado "ABUSO DE DIREITO" ocasiona a responsabilização civil e a obrigação de indenização nas mais diversas hipóteses, em todos os campos do Direito.

ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

ENUNCIADO Nº 37
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“37 – Art. 187: A responsabilidade civil decorrente do **abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”**

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 108**

“O Código Civil atual, por sua vez, é expresso a respeito do tema, disciplinando, em seu art. 187, o abuso de direito.

Analisando esse dispositivo, conclui-se não ser imprescindível, pois, para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando, segundo a dicção legal, que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 35

“O novel legislador, a respeito do chamado abuso de direito, tomou posição a respeito das duas tendências principais existentes a respeito do tema, a teoria subjetiva do abuso do direito e a teoria objetiva, adotando esta última.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em suma, é **OBJETIVA** a
responsabilidade civil oriunda do
"ABUSO DE DIREITO".

RESPONSABILIDADE CIVIL

E mais: trata-se de cláusula geral, porquanto é aplicável não a hipóteses específicas, taxativas, mas em todos os casos em geral de abuso de direito.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE POR DANO DECORRENTE DO

RISCO DA ATIVIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL

A segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 consagra hipótese de **responsabilidade civil OBJETIVA** proveniente do **RISCO DA ATIVIDADE**, SALVO caso de excludente de responsabilidade.

ENUNCIADO Nº 38
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“A responsabilidade fundada no **risco da atividade, como prevista na **segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil**, configura-se quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade.”**

ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

**SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.
Cláusula geral de risco e a jurisprudência
dos Tribunais Superiores. p. 349**

“A norma insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, estatuinto uma cláusula geral de risco, representou um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois, além dos casos de responsabilidade objetiva regulados por leis especiais, passou a permitir que, em outros setores da responsabilidade civil, em que não existe legislação especial, possa ser aplicada também a teoria do risco.”

ENUNCIADO Nº 1 APROVADO NA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL

“O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, sendo a modalidade risco criado o gênero, a partir do qual o Juiz identificará a espécie aplicável ao caso concreto.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 97**

“A atividade de risco insere-se no ordenamento como cláusula geral, de conteúdo semântico vago e impreciso, que será concretizada pelo magistrado conforme os valores vigentes em determinado tecido social.”

SÚMULA Nº 479

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias.”

ENUNCIADO Nº 553
DA SEXTA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**“ENUNCIADO 553 – Nas ações de
responsabilidade civil por cadastramento
indevido nos registros de devedores
inadimplentes realizados por instituições
financeiras, a responsabilidade civil é objetiva.”**

SÚMULA Nº 130
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A empresa responde, perante o cliente, pela **reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.697/SP

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE LAVA-RÁPIDO. FURTO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130/STJ). O mesmo raciocínio se aplica quando o veículo foi furtado nas dependências de lava-rápido, enquanto se encontrava sob sua responsabilidade.”

SÚMULA Nº 492

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.697/SP

“AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que **sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, **o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.** (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006).”**

SÚMULA Nº 19

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

“A pessoa jurídica de direito privado que explora o serviço de transporte coletivo responde **objetivamente** pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço.”

SÚMULA Nº 349

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

“O fato causado por terceiro, estranho ao contrato de transporte de passageiros, constitui excludente de responsabilidade da empresa transportadora.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que a segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil determina a **responsabilidade civil OBJETIVA** independentemente da exploração econômico-financeira da atividade de risco.

ENUNCIADO Nº 2 APROVADO NA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL

“Para que incida a responsabilidade objetiva, independente de culpa, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, não se exige que a atividade de risco tenha fins lucrativos.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** POR DANOS DECORRENTES
DO **RISCO DA PRODUÇÃO E DA CIRCULAÇÃO DE PRODUTOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL

É OBJETIVA a responsabilidade civil das sociedades empresárias e dos empresários individuais pelos danos causados pelos produtos fabricados e postos em circulação e pelos serviços prestados, tendo em vista a interpretação sistemática do artigo 931 do Código Civil e do artigo 12 Código do Consumidor.

ARTIGO 931 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

ARTIGO 12 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Vale ressaltar que o terceiro alheio à relação consumerista que sofre danos decorrentes do produto é equiparado a consumidor, em virtude dos artigos 17 e 29 do Código do Consumidor:

ARTIGO 17 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

ARTIGO 29 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

“Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ademais, também vale ressaltar que o artigo 931 do Código Civil ampliou os casos de responsabilidade além das relações de consumo, porquanto estabeleceu que a responsabilidade objetiva das sociedades empresárias e dos empresários individuais pelos danos causados nas **RELAÇÕES JURÍDICAS EM GERAL**, em relação a destinatários finais (consumidores), ou não.

**ENUNCIADO Nº 387 DA QUARTA
JORNADA DE DIREITO CIVIL DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**“378 – Art. 931: Aplica-se o
art. 931 do Código Civil, haja
ou não relação de consumo.”**

ENUNCIADO Nº 42
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“42 – Art. 931: O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.”

ENUNCIADO Nº 43
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“43 – Art. 931: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista da interpretação sistemática dos artigos 931 e 942 do Código Civil e do artigo 12 do Código do Consumidor, é **SOLIDÁRIA a responsabilidade civil decorrente do risco da produção e da circulação do produto, com a possibilidade do acionamento de qualquer um ou de todos aqueles que exploram a atividade econômica geradora do dano.**

SÚMULA Nº 17

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

“Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consume como fornecedores, na venda de veículo novo que apresenta vício de qualidade do produto.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que a responsabilidade civil **OBJETIVA** decorrente do artigo 931 do Código Civil e do artigo 12 do Código do Consumidor é fundada no **RISCO DO PRODUTO**, salvo caso de excludente de responsabilidade civil.

ENUNCIADO Nº 562
DA SEXTA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“ENUNCIADO 562– Aos casos do art. 931 do
Código Civil aplicam-se as excludentes da
responsabilidade objetiva.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**Estudadas as hipóteses gerais de
responsabilidade civil OBJETIVA,
passa-se ao exame de outros casos
específicos de responsabilidade
OBJETIVA.**

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 8 – PARTE 2